## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004820-11.2014.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Dissolução

Executado: Adriana de Moura Menezes

Executado: Pedro Dellatesta Filho

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Adriana de Moura Menezes, fundada em sentença declaratória e condenatória, pretende sua liquidação em face de Pedro Dellatesta Filho, dizendo que entre os créditos e débitos das partes, nos limites fixados pela coisa julgada na fase de conhecimento, pretende ser satisfeita no importe de R\$ 11.606,28, que poderá ser pago em até 20 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 600,00 cada uma. Planilha de cálculos às fls. 05/10.

O réu ofereceu impugnação à fase de liquidação da sentença dizendo que as relações do ativo e passivo apresentadas nos autos pela exequente não estão em conformidade com a realidade dos fatos, a qual tenta transferir-lhe obrigações que são pessoais da credora, porquanto decorrentes de dívidas constituídas por ela e em seu exclusivo interesse. Indispensável a presença dos contratos de financiamento celebrados na constância da união estável, acompanhados dos extratos evolutivos da relação dos débitos e imputações de pagamentos. O valor pretendido pela autora é abusivo.

Réplica às fls. 26/29. Debalde a tentativa de conciliação de fl. 30. A autora exibiu os documentos de fls. 40/88, planilha de fls. 89/99 e documentos de 101/108, que foram impugnados às fls. 109/113. O réu manifestou-se às fls. 132/133 e exibiu o parecer de fls. 134/154. Na audiência de fl. 170 as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. Às fls. 181/251 a autora apresentou novos documentos. Este Juízo requisitou os documentos que aportaram nos autos às fls. 272/361. A autora apresentou a planilha de cálculos de fls. 379/392. Nova tentativa de conciliação a fl. 395: debalde. O réu apresentou alegações finais às fls. 408/410.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Na fase de conhecimento desta ação, no que diz respeito à partilha dos bens (letra "b" de fl. 285 daquela fase), a coisa julgada se estabeleceu segundo os parâmetros seguintes: "dívidas constituídas na vigência da união estável, presumivelmente se deram em benefício do casal e da família. Financiamentos com saldos devedores pendentes e desde que constituídos naquela vigência, exigem compartilhamento idêntico (50% para cada um) entre os litigantes para serem solvidos. Novações objetivas desses saldos devedores, mesmo que celebradas depois da ruptura da união estável, exigirão coparticipação em idêntica proporção entre o ex-casal no adimplemento dessas obrigações. Prestações desses empréstimos que foram pagas no decorrer da convivência, presumivelmente foram solvidas por ambos, razão pela qual nenhum deles pode reclamar o reembolso do que pagou durante o relacionamento, mesmo que um deles tenha sido financeiramente sobrecarregado. Os valores pagos por apenas um deles em datas subsequentes à do término da convivência, poderão ser reembolsados em 50% com os respectivos encargos moratórios, desde a data do respectivo pagamento. As diretrizes ora estabelecidas servirão de parâmetros para que, na fase subsequente, seja identificado o possível saldo favorável a uma das partes em detrimento da outra, para que esta possa reembolsar àquela os 50% e concorrer com o respectivo pagamento, em idêntica proporção, do valor das prestações ou saldos devedores das dívidas que nasceram durante a união estável ou que por força de novação, foram constituídas depois de exaurido o relacionamento; o veículo Fiesta Sedan foi vendido pela autora por R\$ 18.000,00, conforme recibo constante dos autos. O réu tem direito a 50% desse numerário. Entretanto, será objeto de compensação com eventual saldo devedor para com a autora. Incidirá correção monetária sobre os R\$ 9.000,00 desde a data da venda. Os ativos decorrentes de condenação judicial favorável à autora, por fatos ocorridos no curso da união estável, deverão ser partilhados entre os litigantes em partes iguais. Independente do trânsito em julgado, será dada a qualquer das partes iniciar a fase de liquidação".

Para esta fase de liquidação, não se exige perícia contábil. A fonte informativa e elucidativa de todo o imbróglio apontado na parte dispositiva da sentença de cognição completa centra-se nos contratos de financiamento originários e fruto de eventual novação, agregados às planilhas de evolução da dívida, permitindo assim a correlação da constituição de cada uma dessas dívidas com o período da união estável, a efetivação da compensação e consequente identificação da eventual sobra a favor de um dos litigantes.

O réu não cuidou de apresentar documento algum relacionado ao conteúdo do comando sentencial relacionado à partilha de bens. Impugnou, de modo genérico, os documentos e planilha apresentada pela autora, não trazendo absolutamente nada de útil para desmerecer os múltiplos

documentos providenciados por aquela e também pelos bancos às fls. 272/361, além dos anteriormente agregados aos autos às fls. 181/251.

O parecer técnico de fls. 134/154, unilateral, porquanto produzido extrajudicialmente a pedido do réu, não considerou o conjunto documental, riquíssimo, carreado para os autos nos termos já indicados, não tendo assim o alcance (eficácia) pretendido pelo réu.

A planilha de fls. 379/392 obedeceu, rigorosamente, ao passo-a-passo estabelecido pela parte dispositiva da sentença, acima mencionada (letra "b" de fl. 285 da etapa de conhecimento deste processo sincrético). Cuidadoso o trabalho da autora. Procedeu à compensação estabelecida pela sentença, inclusive em relação ao produto da venda do veículo ao qual agregou os encargos definidos pela coisa julgada material. Às fls. 375/377 a autora cuidou de esclarecer o significado e alcance de cada planilha apresentada em apenso a essa peça, clareando seu pormenorizado trabalho.

Os débitos das partes estão listados às fls. 376 (e têm respaldo e justificativa nos contratos e instrumentos de renegociação insertos nos autos), tendo sido acrescido o título de capitalização. O débito do réu é de R\$ 45.713,46 e o da autora é de R\$ 16.457,57.

Os valores mensais a cargo do réu, relacionados aos contratos bancários, incluídas as renegociações, apontam para a acumulação dos valores da prestação mensal da ordem de R\$ 965,89, sendo que da renegociação contratual estabelecida com o Banco Santander remanescem 55 prestações a serem solvidas, enquanto da renegociação contratual celebrada com o Banco do Brasil pendem 51 prestações a serem pagas. O valor da prestação devida a cada banco está adequadamente indicado no item 3 de fl. 377. A autora apresentou propostas ao réu visando à extinção das obrigações, conforme fls. 377/378, mas este de modo genérico impugnou-as.

A autora no quadro de fl. 376 apresentou a relação do que pagou, integralmente, destacando-se os contratos de renegociação do Santander, de n. 237985917, no importe de R\$ 12.369,37, e o do Banco do Brasil, de n. 850839518, de R\$ 25.287,57. O réu terá que compensá-la com 50% desses valores. Essa a razão pela qual o total devido pelo réu é de R\$ 45.713,46, enquanto a dívida da autora se limita a R\$ 16.457,57. O passivo do réu é de R\$ 29.255,90. Já se venceram R\$ 29.255,90. As dívidas vincendas importam em R\$ 50.715,61 (51 parcelas de R\$ 602,00 e 55 de R\$ 363,81 (valor total mensal dessas parcelas: R\$ 965,81)).

Pelo quadro de fl. 375, que tem amparo nos documentos providenciados para os autos, o réu teria o direito de receber da autora: a) pelo veículo Fiesta Sedan, R\$ 13.437,57; b) em decorrência da demanda ajuizada pela autora em face da MRV, R\$ 3.020,00. Total: R\$16.457,57.

Por outro lado, o réu levantou os ativos do título de capitalização Sul América, conforme fls. 37/84, e por isso deve à autora a meação desta nesses ativos, acrescida dos encargos, o que importa em R\$ 7.536,25.

A autora já satisfez as dívidas bancárias sem a participação do réu, conforme apresentado na planilha de fl. 376, que tem respaldo nos documentos exibidos pela autora. A dívida paga por esta, acrescida dos R\$7.536,25 (50% do título da capitalização resgatado, atualizado), atinge R\$45.713,46. Deduzindo-se desse valor o crédito do réu – R\$16.457,57 - , apura-se que a autora tem a receber deste R\$29.255,90.

As partes têm a pagar ao Santander e ao Banco do Brasil S/A as parcelas mensais e consecutivas das renegociações contratuais indicadas no item 3 de fl. 377. Cada parte terá que pagar R\$965,89 por mês. A autora, para não ter seu nome atingido por eventual inadimplemento, efetuou o pagamento de mais algumas parcelas da renegociação com o Santander, e por isso faltam 51 a serem solvidas (fl. 414), enquanto faltam 47 parcelas a serem pagas ao Banco do Brasil S/A (fl. 415).

Como já mencionado, o réu não se dispôs a aceitar as propostas feitas pela autora às fls. 377/378. Em princípio, não há garantia de que efetuará o pagamento mensal de 50% de ambas as parcelas. A autora até agora tem sido sobrecarregada por essa omissão do réu, o que poderá ser alvo de cumprimento de sentença quer em relação às vencidas e pagas quer em relação às vincendas.

Reconheço, pois, que o réu deve à autora R\$29.255,90 até 10.02.2017, e sobre esse valor incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do referido termo. Ambos terão que pagar aos Bancos referidos as prestações mensais e consecutivas oriundas das renegociações indicadas nesta sentença. A parte que for sobrecarregada pela outra, por se ver obrigada a pagar as prestações para não incidir nos encargos contratuais, poderá reclamar o pagamento do valor excedente ao de sua coparticipação, acrescido dos encargos já mencionados.

**JULGO PROCEDENTE a fase de liquidação** proposta pela autora em face do réu para, já efetuada a compensação dos créditos e débitos das partes indicados a fl. 375, e identificado o valor a maior pago pela autora aos Bancos, tem-se que o crédito desta em face do réu é de R\$ 29.255,90 até 10.02.2017, e sobre esse valor incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do referido termo. Ambos terão que pagar aos Bancos referidos as prestações mensais e consecutivas oriundas das renegociações indicadas nesta

sentença (R\$965,89 cada parte). A parte que for sobrecarregada pela outra, por se ver obrigada a pagar as prestações para não incidir nos encargos contratuais, poderá reclamar o pagamento do valor excedente ao de sua coparticipação, acrescido dos encargos já mencionados. Não incidem honorários advocatícios nesta fase. Custas processuais a cargo do réu. A autora poderá promover o cumprimento de sentença provisório, desde já, em face do réu, incidente em apenso.

Publique e intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 25 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA